



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13629.001504/2006-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.590 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada.

Para afastar a glosa de Área de Preservação Permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal.

Enquanto que para Área de Reserva Legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-00.365, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/09 e 22/23, no qual a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 2.644,95, correspondente ao lançamento do ITR12002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2006, incidente sobre o imóvel rural “Projeto Gongo”.

De acordo com o Auto de Infração, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a glosa parcial das áreas declaradas de utilização limitada (224,6 ha) e de preservação permanente (133,5 ha), reduzidas para 165,3 ha e 51,4 ha, respectivamente, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável, da alíquota de cálculo, pela redução do GU, e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.075,58, conforme demonstrativo de fls. 08.

O Contribuinte apresentou impugnação, à fl. 23/35.

A DRJ de Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, fls. 123/128.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 132/144, requerendo, em síntese, fosse reformado o acórdão recorrido, para o cancelamento da exigência fiscal, haja vista a comprovação nos autos de que a área de Preservação Permanente corresponde a 107,0 ha e a de Reserva Legal a 249,59 ha, bem com o fato de que a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes reconhece que tais áreas podem ser deduzidas para fins de apuração do ITR, independentemente de averbação na matrícula e da apresentação do ADA, ou, quando menos, deve ser cancelada a exigência fiscal, acatando-se as áreas de Reserva Legal de 224,6 ha. e de Preservação Permanente de 133,5 ha., declaradas pela Recorrente.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 151/157, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - OBRIGATORIEDADE - A partir do exercício de 2001, sendo obrigatória, por expressa previsão legal, a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), toma-se indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

AREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente ate a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Às fls. 164/182, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** por divergência em relação às seguintes matérias: **glosa da APP – Área de Preservação Permanente** e **glosa da ARL – Área de Reserva Legal** em relação a prescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA, em contrariedade ao entendimento do acórdão recorrido.

Às fls. 215/216, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação às matérias arguidas, expondo que diferentemente dos paradigmas, o acórdão recorrido não acatou as áreas de preservação permanente e reserva legal por falta de comunicação tempestiva ao IBAMA ou órgão conveniado da existência das referidas áreas e pela ausência de averbação na margem da matrícula do imóvel da área de utilização limitada/reserva legal.

Às fls. 218/231, a Fazenda Nacional apresentou **Contrarrazões**, alegando, no mérito, a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA junto ao IBAMA, sob pena de não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/09 e 22/23, no qual a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 2.644,95, correspondente ao lançamento do ITR12002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2006, incidente sobre o imóvel rural “Projeto Gongo”.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **glosa da APP – Área de Preservação Permanente e à glosa da ARL – Área de Reserva Legal**.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e **para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das

submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da comprovação da área como de preservação permanente e de reserva legal.**

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, a autuação se refere ao imóvel Projeto Congo Soco, exercício 2002, cujas área controvertidas declaradas pelo contribuinte se refere a área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

O Contribuinte declarou valor maior do que aquele que restou apurado pela fiscalização. Tendo sido declarado 133,5 ha a título de APP e 224,6 ha a título de ARL, tendo sido apurado pela fiscalização respectivamente, 51,4 ha e 165,3 ha.

Compulsando os autos observo que de fato o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a natureza das porções de área glosadas, embora haja nos autos ADA e averbação na matrícula do imóvel estas se referem as porções já reconhecidas pela fiscalização.

Mesmo o mapa juntado, que no meu posicionamento poderia servir para demonstração da área de preservação permanente, este não possui nenhuma informação que forme convicção objetiva.

Cumpra registrar que a maioria do colegiado vota pelas conclusões em razão do entendimento um pouco mais restritivo, qual seja:

(a) Para ARL o ADA precisa ser apresentado ao IBAMA até a data do fato gerador, e sua ausência pode ser suprida por averbação nas mesmas condições.

(b) Para APP o ADA pode ser posterior ao exercício fiscal mas deve obrigatoriamente ser **anterior ao início da ação fiscal**.

Desse modo, não há que se falar em reforma do julgado, devendo ser mantido o lançamento na sua integralidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes